



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008358-58.2021.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JORGE LUIZ SPERA, é apelado ANTONIO HENRIQUE SAMPONI BARREIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008358-58.2021.8.26.0047

APELANTE: JORGE LUIZ SPERA

APELADO: ANTÔNIO HENRIQUE SAMPONI BARREIROS

COMARCA: ASSIS – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: BRUNO CÉSAR GIOVANINI
GARCIA

Voto nº 12471

EMENTA:

DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - ADVOGADO QUE OFENDEU PROMOTOR DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO DE PREVARICAÇÃO – IMUNIDADE CONFERIDA AO ADVOGADO QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO, DEVENDO OBSERVAR OS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DIREITO DA PERSONALIDADE VIOLADO, NOTADAMENTE DA HONRA E DA IMAGEM – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ARBITRADO MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente, às fls. 422/430, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido JORGE LUIZ SPERA ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais à vítima Antônio Henrique Samponi Barreiros, a título de indenização por danos morais.”* Em virtude da sucumbência, condenou o requerido em

custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do C.P.C.).

Apela o réu, fls. 433/460. O apelante, advogado, alega que o apelado é Promotor de Justiça de Assis e supõe estar acima da lei, podendo adjetivar as pessoas, arrogando a si a autoridade de censurá-las moralmente, escolhendo quem deseja ver processado e não suporta o peso da verdade. Aduz ter feito a defesa necessária ao seu cliente, o ex-Prefeito Ézio Spera, apontou a iniquidade, e por tal está sendo processado em todas as esferas possíveis pelo recorrido. Afirma que os fatos apontados contra outros ex-Prefeitos não são falsos, o que comprova por documentos e testemunhas, tudo a indicar que eles praticaram atos ímprobos, mas não foram processados pelo apelado. Sustenta ausência de dano moral passível de indenização e que o apelado não tem imunidade absoluta. Destaca que o valor fixado é excessivo, o que o torna desalinhado com a realidade e jurisprudência. Pede a improcedência da ação ou a redução do valor da indenização.

Contrarrazões às fls. 468/476.

Não há oposição ao julgamento virtual de ambas as partes (fls. 480 e 482).

É o relatório.

2. A r. sentença deu correta solução à lide.

A controvérsia gira em torno de ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor de JORGE LUIZ SPERA.

Alega o autor ser Promotor de Justiça lotado na 7ª Promotoria de Justiça - Comarca de Assis e, em 27/09/2019, por meio de ofício encaminhado pela 8ª Promotoria de Justiça local, tomou

conhecimento de que o réu teria ofendido sua honra, no exercício da função, em petição apresentada na apelação nº 1006390-32.2017.8.26.0047, processo este em que o requerente figurava como advogado de uma das partes.

Sustenta que o réu ofendendo sua honra e reputação, porquanto o acusou de ter cometido o crime de prevaricação por ser amigo e não ter processado o ex-prefeito municipal por ato de improbidade administrativa “idêntico” ao imputado ao seu cliente. Relata, no mais, tê-lo representado criminalmente - ação penal nº 1502946-60.2019.8.26.0047.

Pede indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

Com efeito, a demanda deve ser analisada com as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A eventual responsabilidade no caso exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 927 do C.C.

Ainda, é sabido que o advogado, no exercício da profissão, em juízo e fora dele, é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei (art. 133 da C.F.¹)

Retomando o caso concreto, incontroverso que o

¹ “Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

recorrente era advogado de Ezio Spera, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 1006390-32.2017.8.26.0047 e o apelado era o Promotor atuante no caso (fls. 03/23 e 40/41).

Também incontroverso que, nas razões recursais do processo nº 1006390-32.2017.8.26.0047, o apelante assim descreveu às fls. 16/17:

Inexiste no presente caso ato de improbidade administrativa praticado pelo Apelante.

Conforme restou bem demonstrado e provado (planejamento das políticas públicas, controle interno, resultado da execução orçamentária, resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial, precatórios e falta de fidedignidade dos dados no AUDESP), não eram de competência do Apelante e sim de seus Secretários, vez que trata-se de matéria eminentemente técnica que fugia do alcance e dos conhecimentos técnicos do prefeito. Portanto, negou ele a autoria desses fatos, e entende que não praticou qualquer ato improprio.

Por questão econômica e evitando a repetição de argumentos já lançados, reitera aqui os termos da manifestação, da contestação e das alegações finais, que bem demonstram a ausência de qualquer ato de improbidade praticado pelo Apelante.

Inexiste, no caso, ato de improbidade administrativa, como veremos a seguir:

Veja-se Excelências, caso idêntico a este, praticado pelo prefeito que sucedeu o Apelante Ezio Spera. Trata-se do ex-prefeito Ricardo Pinheiro Santana, conforme relatório do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO que se junta e se encontra nos autos (fls.440/465), o qual apontou as mesmas irregularidades que foi objeto desta ação (...).

**Burlou e o ofendeu frontalmente o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos pelo TRIBUNAL DE CONTAS.
(...).**

Entretanto, por incrível que possa parecer o DR. ANTONIO HENRIQUE SAMPONI BARREIROS – Promotor de Justiça -, entendeu que o ex-Prefeito Municipal Ricardo Pinheiro Santana, não cometeu qualquer irregularidade administrativa, tampouco ato improprio, eis que não tomou nenhuma atitude em relação a esses fatos, mesmo tendo conhecimento deles, mas, contudo, em relação ao Apelante Ezio Spera, pelos mesmos motivos ingressou com a presente ação de improbidade administrativa que culminou na sua condenação e via de consequência a perda de seu modesto patrimônio em razão da altíssima multa aplicada.

Não é fácil a compreensão e muito menos de assimilar que pelos mesmos motivos um é processado e condenado enquanto que o outro é agraciado e favorecido por um

PROMOTOR DE JUSTIÇA que permanece inerte e silente diante dos mesmos fatos, por ser amigo pessoal deste último (Ricardo Pinheiro Santana), restando, portanto, caracterizado o crime de **PREVARICAÇÃO** – (ART. 319, do Código Penal) do promotor de justiça acima citado.

Tal conduta é inaceitável e fere os princípios do Direito e da Justiça. Não se pode endossar esta atitude do membro do Ministério Público Estadual. (sic)

A liberdade de expressão não é subterfúgio para que se ofenda a honra e moral de outrem, não podendo ser confundida com oportunidade para falar-se o que bem entender, de forma a insultar a respeitabilidade inata a todo ser humano.

No confronto entre a liberdade de expressão e os direitos e garantias individuais, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

v – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

A liberdade de expressão é um direito fundamental e, nesse sentido, nada impede que as pessoas expressem suas ideias, inclusive para tecer críticas sobre acontecimentos, pessoas e coisas.

No entanto, tal liberdade não é isenta de qualquer limitação.

As expressões lançadas pelo apelante foram agressivas e desnecessárias, porquanto, além de acusar o apelado da

prática de crime, desqualificou a sua conduta profissional, colocando em dúvida sua honestidade, através da imputação de prática de atos ilícitos capazes de efetivamente abalar a sua honra e imagem.

Quanto ao tema, traga-se o E. STJ:

RECURSOS ESPECIAIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DE MAGISTRADO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO VERIFICAÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – DISTRIBUIÇÃO DO FEITO – FISCALIZAÇÃO DAS PARTES – POSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO – DESNECESSIDADE – IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO – RELATIVA – EXCESSO PRATICADO – VERIFICAÇÃO – QUANTUM – RAZOABILIDADE – INTERVENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DE OFÍCIO – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

(...)

É certo que a liberdade da advocacia, enquanto projeção do direito fundamental à ampla defesa, admite manifestações mais contundentes ou inflamadas no interesse daqueles que são representados em juízo. Sabe-se que a advocacia não é uma atividade jurídica meramente burocrática, pois profundamente ligada a questões humanitárias, políticas e filosóficas que, por vezes, conduzem a discursos veementes e apaixonados.

Daí ser importante frisar que a combatividade não deve jamais ser censurada, sob pena de se pôr em risco valores muito caros ao Estado Democrático de Direito erigido após a Constituição de 1988.

O que não se pode chancelar é a prática advocatícia que transborda os limites éticos da profissão, atingindo deliberadamente direitos da personalidade e implicando sérios danos à reputação das pessoas sobre as quais se direcionam as manifestações processuais, sobretudo quando as infundadas acusações possuem o condão de macular a legitimidade da prestação jurisdicional realizada pela magistrada autora e, em última análise, comprometer a confiança no próprio sistema de justiça.

O dever de indenizar, como é notório, também exsurge do exercício irregular de direitos que ocasiona dano a outrem.

(...).

Como acentuado na origem, diante da manifesta violação da honra e da reputação da recorrida, não há falar em regular exercício de direito, para os fins do art. 188, I, do Código Civil ou do art. 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia, sendo irretocável a conclusão das instâncias ordinárias quanto à responsabilidade da recorrente pelos danos extrapatrimoniais causados.

3.2 Valor do dano moral.

Quanto à pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de

indenização por danos morais, tem-se por inviável o seu acolhimento na via estreita do presente recurso especial. Como se sabe, a lei não fixa esquemas matemáticos para a quantificação do dano extrapatrimonial, competindo ao julgador arbitrá-lo à luz de seus motivos determinantes, de forma equânime e adequada às circunstâncias. Esta Corte Superior tem admitido a revisão do montante determinado pelas instâncias ordinárias apenas em virtude de flagrante irrisoriedade ou abusividade em relação ao quadro fático, o que não se verifica diante da reparação determinada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...).

Por fim, quanto à incidência de juros a partir do evento danoso, trata-se de mera aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 54/STJ, haja vista se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

4. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial (STJ; REsp 1.065.397/MT; Rel. Min. MASSAMI UYEDA; TERCEIRA TURMA; Data de julgamento: 04/11/2010; Data da publicação: DJe 16/2/2011).

No precedente citado, o ilustre Relator, quando trata da imunidade profissional do advogado destaca que:

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo.

Os eventuais excessos de linguagem, o uso de expressões grosseiras e ofensivas, as falsas acusações, bem como todas as condutas que excedam os limites do direito de livre atuação do advogado na defesa de seu patrocinado configuram conduta ilícita, passível de responsabilização no âmbito cível, administrativo/disciplinar e, eventualmente, criminal

Caracterizado, portanto, o dano moral.

No que tange à fixação do quantum, destaca-se que o valor da indenização se faz mediante prudente arbítrio do julgador, em observância ao princípio da razoabilidade, verificando-se, ainda, a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de

culpa.

Se por um lado não se pode perder o seu caráter terapêutico-pedagógico, no sentido de inibir o ofensor da prática de novos atos lesivos (teoria do desestímulo), mediante a fixação de um valor pouco expressivo, incompatível com a sua real capacidade de indenizar, por outro lado não se pode propiciar o enriquecimento indevido.

Acerca da valoração da indenização por danos morais, Sérgio Cavalieri Filho ensina²:

A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Nesse contexto, afigura-se razoável e proporcional o montante de R\$ 20.000,00 arbitrados em primeira instância.

Conserva-se também o termo inicial fixado da correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

² (In Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. rev. ampl., Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR